



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: PA-MEM-2021/03729

ASSUNTO: Contratação Emergencial. Obra de Reforma.

Senhora Secretária,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, quanto a possibilidade de contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para execução da obra de reforma parcial da Sede deste Tribunal do Estado do Pará – edificação principal.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Exposição de Motivos (fls. 02/13);
- b) Termo de Referência e planilhas orçamentárias (fls. 16/52);
- c) Designação da equipe de fiscalização (fls. 54);
- d) Mapa comparativo de preços (fls.904);
- e) Manifestação do setor demandante quanto as propostas apresentadas (fls. 910);
- f) Pedido de despesa GRP/Thema (fls. 914);
- g) Certidões de Regularidade e documento de identificação da empresa Oasis Construções & Serviços LTDA (fls. 920/929);
- h) Informação da funcional programática (fls. 936);
- i) Minuta Contratual e Termo de Dispensa (fls. 943/953);

3. Após, para cumprimento do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

4. É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A justificativa para a demanda está prevista no item 2.1 do Termo de Referência:

2.1 Justificativa da Contratação:

Necessidade de realização de obras de manutenção em decorrência dos temporais com chuvas acima da média acompanhadas de fortes rajadas de ventos, ultrapassando 30 km/h, que vem atingindo os ambientes da Presidência e o Plenário Des.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Oswaldo Pojucan Tavares na sede do TJPA trazendo como consequência infiltrações pelo forro e também através de algumas esquadrias, causando danos ao forro de madeira, paredes e instalações elétricas.

(...)

Para o efetivo reparo da edificação serão necessários serviços de engenharia em maior escala que demandarão maior prazo de execução. Tais serviços poderiam ser realizados pelo contrato da ata de manutenção predial da SEA, no entanto, a empresa detentora do contrato não vem executando as ordens de serviços já emitidas e não possui profissionais especializados para atender reforma e restauros em prédios históricos, motivo pelo qual sua contratação para mais este serviço emergencial restaria prejudicada. Desta forma, emergencialmente necessitamos a contratação de serviços de engenharia para realização de obras de reforma parcial na sede do TJPA por empresas especializadas. Também é importante observar que além da urgência da contratação pelo motivo supracitado o período do recesso forense que se aproxima é a oportunidade para a realização dos serviços de reforma necessários sem a necessidade de interrupção da atividade judicantes, administrativas e solenidades que ocorrem nestes espaços. Além disso, há o risco de aumento dos danos caso a água continue infiltrando, o que poderá ocasionar pane nas instalações elétricas, risco aos usuários e danos ao patrimônio público (imóvel, móveis e equipamentos).

6. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

7. Primeiramente, convém ressaltar que, deve o gestor público, em particular, dispensar total atenção e pronto atendimento, no sentido de proporcionar condições eficientes e necessárias para o desenvolvimento da atividade institucional, bem como garantir a segurança de pessoas e do patrimônio público.

8. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação.

9. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.



TJPA PRO202103729V04





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

10. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituiu o novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, porém, citado diploma legal, traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

11. A regra da compulsoriedade das licitações não é absoluta. O Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não. Essas situações, todas em caráter excepcional, estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto em seu artigo 26.

12. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

13. Para o presente caso, diante da urgência no atendimento a situação relatada, no aspecto jurídico, se verifica a possibilidade de contratação dos serviços solicitados, com vistas a evitar o risco dos danos causados caso a água continue infiltrando, o que pode ocasionar pane nas instalações elétricas, assim como, riscos aos usuários e danos ao patrimônio, mediante, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV do Diploma Legal retro citado, vejamos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o



TJPA PRO202103729V04





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. “

14. A urgência na situação relatada admite seu enquadramento nas disposições do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, posto a urgência relatada pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura na exposição de motivos às fls. 02/13.

15. Ressalta-se, contudo, que na contratação emergencial o administrador tem liberdade para atuar de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, porém em benefício da administração.

16. Na contratação por dispensa, como na hipótese em apreço, já se conhece, antecipadamente, o nome do futuro contratado, por esta razão, consta dos autos as certidões comprovando a regularidade fiscal da empresa, condição sem a qual não se pode contratar com a Administração Pública.

17. A hipótese de dispensa de licitação se refere a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

18. Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de um procedimento licitatório, sob pena de advir prejuízos, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda urgente ou pela solução de continuidade de atividade administrativa, que poderá ocasionar danos ou prejuízos as atividades desta Corte.

19. Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas abaixo:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

20. Nesse sentido, cumpre transcrever o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, a saber:

"A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob este ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 153, 4ª Edição).

21. Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por se revelar como medida legal capaz de garantir a continuidade das atividades desenvolvidas.

II.2 DA MINUTA DE CONTRATO E TERMO DE DISPENSA

22. Presente nos autos a minuta do Contrato, nela estando definido o seu objeto, vigência, valor, formas de pagamentos, prazos, responsabilidades das partes, contemplando ainda, as demais cláusulas regulamentadoras em obediência à legislação regente.

23. Quanto a minuta do Termo de Dispensa, observa-se o cumprimento de do regramento da legislação aplicável.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

III. CONCLUSÃO

24. Isto posto, tendo em vista os documentos e as informações constantes dos autos, e que o processo licitatório para a contratação do mencionado serviço está em curso, é do entendimento desta Assessoria Jurídica, ser possível a contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, em caráter emergencial, razão pela qual APROVA as minutas encaminhadas.

25. É a manifestação que desde já, submetemos à consideração superior.

Belém, 06 de dezembro de 2021

Bruna Nunes

Assessora Secretaria de Administração

